



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.226 - PR (2015/0308199-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : OSNEY CLAYTON DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo violento como o crime de homicídio foi praticado – a vítima foi alvejada com vários disparos de arma de fogo, um dele na face. Além disso, o réu ostenta condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime de lesões corporais e responde a outros processos pela prática de outros delitos, como roubo. Prisão preventiva devidamente justificada nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.226 - PR (2015/0308199-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : OSNEY CLAYTON DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de OSNEY CLAYTON DE MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1378420-2).

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado em 21/7/2014, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, tendo a sentença de pronúncia mantido sua prisão cautelar.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, alegando ausência de fundamentação idônea para a decretação da constrição cautelar e requerendo, ao final, a sua soltura ou a substituição da prisão por medida cautelar diversa. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 108):

HABEAS CORPUS CRIME. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma haver carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, porquanto a prisão cautelar teria se pautado na gravidade em abstrato do delito ora imputado ao recorrente, afrontando princípios constitucionais. Ressalta, ainda, que "a decisão judicial simplesmente repisou que o delito em questão seria um crime grave, bem como que o paciente apresentaria uma vasta ficha criminal [...] algo que demonstra que o entendimento do r. juízo seria de que acusados de crime dessa natureza, e portadores de ditos maus antecedentes, não teriam o direito de aguardar o deslinde do processo em liberdade" (e-STJ fl. 131).

Argumenta "que o teor do acórdão é genérico e despido de qualquer fundamentação idônea, ou seja, vale-se exclusivamente da descrição prevista no art. 312 do Código de Processo Penal e da gravidade abstrata do delito, sem especificar os fatos que deveriam subsumir à referida norma" (e-STJ fl. 128) e que não encontra respaldo nas hipóteses legais, previstas no art. 312 do CPP, que autorizam a restrição da liberdade.

Por último, afirma não haver qualquer fato ou indício que impeça a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que, para a defesa, seriam suficientes para acautelar o caso em análise.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente ou a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 155/157).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 170/178) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 182):

RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ÉDITO RESTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - 'MODUS OPERANDI' DO CRIME E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.226 - PR (2015/0308199-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, assegurar ao recorrente, acusado do crime de homicídio qualificado, o direito à liberdade provisória.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva em 9/5/2011 (e-STJ fls. 44/45):

O crime em análise é de extrema gravidade e a sua prática culminou na morte violenta da vítima, que foi alvejada com um tiro na face. Vale dizer, a repercussão geral deste tipo de crime sobre a sociedade corrobora, outrossim, o fundamento da garantia à ordem pública.

Quer dizer, o caso concreto dos autos evidencia que a liberdade do indiciado confronta-se com a garantia da ordem pública, pois, em tese, não queria o indiciado lesionar a vítima, mas, sim, executá-la.

Frise-se, ainda, em consulta ao sistema ORÁCULO, verifica-se que o indiciado Osney Clayton de Moraes é réu reincidente, já tendo sido condenado pela 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais pelo delito de Lesão Corporal (art. 129, § 9º do CP), em decisão que transitou em julgado em 14 de julho de 2010 (autos n. 2010.0003269-8). Ainda, possui mais antecedentes em sua ficha criminal, já tendo respondido por delitos como, por exemplo, o delito de roubo.

Quer dizer, o indiciado é contumaz na senda do crime, de sorte que a sua liberdade afronta, sim, a garantia da ordem pública, sobretudo no que tange ao presente delito de homicídio.

Bem assim, o fundamento da ordem pública no presente caso presta-se não só ao acautelamento do meio social em face da repercussão do crime, mais, também, da segregação do indiciado em face do perigo que representa a sua liberdade para a sociedade.

Por outro lado, consta do depoimento colhido na Delegacia, que indiciado ameaçava a vítima constantemente e que já tinha agredido a mesma inúmeras vezes, chagando ao ponto de lhe arrancar quatro dentes de sua boca, de sorte que a liberdade do indiciado afronta o fundamento da conveniência da instrução criminal. Pois sendo contumaz em praticar o delito de lesão corporal (inclusive já tendo sido condenando anteriormente) por certo que pode, facilmente, ameaçar ou atentar contra a integridade física - ou até mesmo contra a vida - das testemunhas e familiares da vítima.

Em 21/7/2014, ao pronunciar o réu, o Magistrado singular manteve a segregação provisória do réu, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 82/84):

Ainda, na oportunidade do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal compete-me fundamentar as razões que justificam a manutenção da Prisão Cautelar do ora pronunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, repisem-se todos os fundamentos contidos na r. decisão que decretou a Prisão Preventiva do pronunciado (fls. 204/208 - verso - referente aos autos nº 2011.1745-3), pois encontram-se vigentes neste momento.

Em seguida, note-se que no caso particular destes autos, a "gravidade concreta do crime" (com o desferimento de mais de um tiro, um deles na face da vítima, etc.) e tudo mais o que consta dos autos e que foi dito pormenorizadamente nesta Decisão de pronúncia, demandam a manutenção da Prisão Preventiva do acusado.

Igualmente, a exegese da nova Lei nº 12.403/11 sopesada a realidade concreta dos fatos contidos nestes autos, demandam, por ora, a manutenção da segregação cautelar do pronunciado. Pois da análise dos fundamentos previstos no artigo 312, primeira parte, do CPP (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução e aplicação da lei penal), dos pressupostos legais previstos no artigo 312, segunda parte, do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e das condições de admissibilidade (art. 313, do CPP), conclui-se pela necessidade da manutenção da prisão cautelar dele.

Os 'fundamentos', 'pressupostos legais' e as 'condições de admissibilidade' da Prisão Cautelar do acusado foram pormenorizadamente analisados por este Juízo, conforme consta da decisão que decretou a Prisão Preventiva do pronunciado.

Também, o crime em análise, tal como teria sido praticado, revela-se não apenas de gravidade concreta' e 'relevante', extrapolando ao mero 'tipo penal' do homicídio, mas, também, aponta para a 'periculosidade' do agente, sobretudo em face do suposto ataque repentino, demasiadamente violento e intenso. Relembre-se aqui o histórico de agressões, ameaças, excesso de álcool, idas à Delegacia da Mulher, etc, experimentada pela vítima junto ao acusado.

Avultando-se, sim, a 'periculosidade', sobretudo pelo 'modus operandi', estabelecendo-se um 'vínculo' entre este e a 'garantia da ordem pública', autoriza-se, com efeito, a manutenção do Decreto Preventivo.

[...]

De outra banda, urge a questão da asseguaração da aplicação da lei penal, pois o crime imputado ao pronunciado é de relevante gravidade e a 'punição' pela sua suposta prática é de precípua importância.

Note-se que o crime ocorreu em data de 16 de abril de 2011. sendo que, após a Decretação da Prisão Preventiva do acusado, este foi preso somente em data de 17 de março de 2014 (data em que se cumpriu o Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu - fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

198). Portanto, o acusado foi encontrado e preso somente após 03 (três) anos após a decretação de sua Prisão, pelo que há o receio de que, caso seja solto, possa se furtar ao julgamento pelo Júri (caso esta decisão de pronúncia se confirme).

No julgamento do *habeas corpus* originário, realizado no dia 2/7/2015, o Tribunal impetrado reconheceu a legalidade dos fundamentos da prisão cautelar e manteve o decreto prisional pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 114/115):

Denota-se da decisão impugnada que o magistrado entendeu estarem presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente ante ao modus operandi supostamente empregado ("morte violenta da vítima, que foi alvejada com um tiro na face"), bem como pela reiteração delitiva do acusado.

Como se vê das decisões precedentes, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo violento como o crime de homicídio foi praticado – a vítima foi alvejada com diversos disparos de arma de fogo, um deles na face, atitude típica de execução.

De acordo com os autos, o recorrente, antes, já apresentava comportamento violento, pois ameaçava a vítima constantemente e a agrediu inúmeras vezes, inclusive chegou a arrancar-lhe quatro dentes da boca, aspectos que realçam o risco à ordem pública, caso seja colocado em liberdade.

Registre-se, ademais, que o réu é contumaz na prática de crimes, pois ostenta condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime de lesões corporais e responde a outros processos pela prática de outros delitos, como roubo.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, a ordem pública.

Ademais, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Nesse contexto, entendo que a prisão cautelar do paciente está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida a partir das circunstâncias concretas dos crimes - os acusados, entre eles o ora paciente, ao tentarem roubar um veículo, perceberam a presença dos policiais e, em confronto, efetuaram diversos disparos. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, o acusado ostenta uma extensa folha de antecedentes criminais, dado que demonstra efetivamente a propensão para o crime. Precedentes.

4. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância (art. 105, II, da Constituição Federal).

Precedentes.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 325.298/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n.

296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria lesão à ordem pública e à instrução criminal, bem como no que tange à necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que a periculosidade do paciente (evidenciada na motivação e no modus operandi empregado na prática criminosa), a reincidência e coação de testemunhas constituiriam motivos suficientes para embasar a custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 48.758/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito, porque "estaria tentando matar a ex companheira, Joseane, que acabou ferida, além de já ter provocado a morte de outras pessoas vinculadas a ela, tudo com intuito de obter o paradeiro da ex-companheira, para dar cabo de sua vida".

2. A prisão encontra fundamento também na possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque o Recorrente é reincidente, além de registrar condenações pelos delitos de roubo (quatro) e porte/posse ilegal de arma de fogo, bem como, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, ser "integrante da gangue Bala na Cara, sendo patrão de várias bocas de tráfico".

3. Recurso desprovido. (RHC n. 43.126/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Igual conclusão, colhe-se do Parecer ministerial (e-STJ fls. 186 e 188):

Destaca-se que as acusações em desfavor do recorrente são graves, ter assassinado sua ex-companheira, com um tiro na face, por motivo torpe, ou seja, como vingança, em razão de desavenças anteriores, como consta na denúncia fls. 32/34. Com efeito, resta plenamente justificado o encarceramento cautelar do Sr. OSNEY CLAYTON DE MORAES, cuja liberdade implicará indubitavelmente grave risco à incolumidade pública. Atendeu-se, desse modo, aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

[...]

Ressalta-se que, conforme se infere dos autos, o recorrente é reincidente, e possui maus antecedentes em sua ficha criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando-se assim de pessoa contumaz na prática de delitos.

Por último, vale destacar que o paciente esteve foragido por mais de 3 anos – o fato criminoso ocorreu no dia 16/4/2011, em 9/5/2011 foi decretada a prisão preventiva e o mandado de prisão somente foi cumprido em 17/3/2014 17 de março de 2014 –, comportamento que denota o seu intento de frustrar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308199-0

RHC 66.226 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083298920118160035 00182694720158160000 13784202 1378420201
182694720158160000 201100021388 201500128003 201500266325
83298920118160035

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSNEY CLAYTON DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.